

Assinado em 21-03-2024, por  
José Eduardo Sapateiro, Juiz Conselheiro

Assinado em 21-03-2024, por  
Jorge Gonçalves, Juiz Conselheiro

Assinado em 21-03-2024, por  
João Rato, Juiz Conselheiro

Assinado em 21-03-2024, por  
João Rato, Juiz Conselheiro



Processo: 3039/19.9T9LSB-A.L1-

H.S1

Referência: 12246092

## Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

Recurso de Fixação de Jurisprudência (Penal)

\*

**Processo n.º 3039/19.9T9LSB-A.L1-H.S1**

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**ACORDAM NA 5.ª SECÇÃO CRIMINAL DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

### **I – RELATÓRIO** <sup>[1]</sup>

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO e a AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA recorreram do despacho proferido pela M.ª Juíza de Instrução Criminal no processo contraordenacional n.º PRC/2019/2 da Autoridade da Concorrência, que recaiu sobre pretensão formulada por “LUSÍADAS, S.A.”, “LUSÍADAS, SGPS, S.A.”, “LUZ SAÚDE, S.A.”, “**JOSÉ DE MELLO SAÚDE, S.A.**” [atualmente, **CUF, SA**], “HOSPITAL PARTICULAR DO ALGARVE, S.A.” e “G.T.S. - GRUPO TROFA SAÚDE, SGPS, S.A.”, visadas por tal processo contraordenacional, despacho esse onde foi declarada a nulidade da apreensão de todos os e-mails recolhidos na sede das requerentes, no decurso das diligências de busca e apreensão realizadas em Maio de 2019.

O TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA [Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão], por acórdão datado de 9/11/2022,

---

<sup>1</sup> Vai seguir-se muito de perto, com as devidas e necessárias adaptações, quer em sede de relatório, quer em sede de fundamentação, o Acórdão deste mesmo Supremo Tribunal de Justiça, datado de 31 de maio de 2023, prolatado no âmbito do Processo n.º 3039/19.9T9LSB-A.L1-F.S1 e relatado pelo Juiz Conselheiro SÉNIO ALVES, que teve como Juizes Conselheiros Adjuntos as Dras. ANA MARIA BARATA DE BRITO e MARIA CARMO SILVA DIAS e que se acha publicado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), com o seguinte Sumário:

I. O prazo para interposição do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência por banda do recorrente é contado sobre o trânsito em julgado do acórdão recorrido e este transita no 10.º dia posterior à notificação que lhe é feita, caso não seja por ele arguida a nulidade do mesmo (art.º 370.º do CPP), não seja pedida a sua correção (art.º 380.º do CPP) ou não seja interposto recurso para o Tribunal Constitucional (art.º 75.º da Lei 28/82, de 15/11).

II. Relevante para o efeito da contagem do prazo de interposição do recurso é a data do trânsito da decisão relativamente ao sujeito processual que recorre, nele não interferindo a eventual arguição de nulidades do acórdão recorrido, por banda de coarguido.



Processo: 3039/19.9T9LSB-A.L1-

H.S1

Referência: 12246092

## Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Recurso de Fixação de Jurisprudência (Penal)

entendeu que “o *Tribunal de Instrução Criminal* não tem competência para se pronunciar sobre se o MP tem ou não legitimidade para autorizar buscas e apreensões no âmbito do *Regime Jurídico da Concorrência* e, muito menos, revogar tais atos, não sendo instância de recurso dos atos praticados ou autorizados pelo MP nos processos de natureza contraordenacional jusconcorrencial quando não foi o emitente do mandado de busca e apreensão em apreciação”, concluindo que tal tribunal “se imiscuiu numa área de competência que não é sua, enfermando a sua decisão de nulidade insanável, enunciada no art.º 119.º, al. e) do CPP aplicável ex vi do art.º 41.º do RGCO e 83.º da LdC”; conseqüentemente, decidiram os Ex.mos Juízes Desembargadores “declarar a nulidade prevista no art.º 119.º, al. e) do CPP e, conseqüentemente, revogar a decisão recorrida, considerando prejudicado o conhecimento das demais questões suscitadas em ambos os recursos”.

**2. JOSÉ DE MELLO SAÚDE, S.A. [CUF, SA]**, inconformada com tal decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, interpôs da mesma, no dia 14/3/2023 [registo da carta], o presente recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, extraíndo-se da sua motivação as seguintes conclusões (transcritas):

«1. O presente recurso de fixação de jurisprudência vem interposto do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa que revogou o Despacho do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa, o qual tinha decidido pela nulidade das diligências de busca e apreensão executadas pela AdC em processo de contraordenação da concorrência, ao abrigo de autorização do MP (“*Acórdão Recorrido*”), por se encontrar em contradição com o Acórdão da Relação de Lisboa de 20.02.2020, proferido no âmbito do processo n.º 28999/18.3T8LSB-A.L1 (“*Acórdão Fundamento*”).

2. Ambos os Acórdãos Recorrido e Fundamento versam sobre a competência do Juiz de Instrução Criminal para apreciar as nulidades de diligência de busca e apreensão de correio eletrónico, suscitadas pelas visadas em processo contraordenacional da concorrência.

3. O Acórdão Recorrido revoga o Despacho do Tribunal de Instrução Criminal que declara nulas as diligências de apreensão de correspondência eletrónica, por considerar ser o JIC incompetente para apreciar as nulidades suscitadas pelas visadas em processo contraordenacional da concorrência, relativas a diligências executadas pela AdC, sob mandado do Ministério Público.



## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

#### Recurso de Fixação de Jurisprudência (Penal)

4. É esta interpretação e limitação da competência do Juiz de Instrução Criminal, em matéria de apreciação da validade de diligências de apreensão de correspondência eletrónica no processo contraordenacional da concorrência, que se encontra em oposição com o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20.02.2020, proferido no âmbito do processo n.º 28999/18.3T8LSB-A.L1.

5. O Acórdão Fundamento coloca a questão em apreço sob o ponto de vista de se tratar o Juiz de Instrução Criminal como juiz das liberdades e garantias, defendendo ser o Juiz de Instrução Criminal competente sempre que estejam em causa tais direitos fundamentais.

6. Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 437.º do CPP, é admissível recurso para fixação de jurisprudência, quando:

- a. no domínio da mesma legislação,
- b. relativamente à mesma questão de direito,
- c. forem proferidos, *in casu* por um tribunal de relação, dois acórdãos que assentem em soluções opostas.

7. Além disso, deve o recurso ser tempestivamente interposto e não deve ser admissível recurso ordinário do acórdão de que se recorre.

8. Em primeiro lugar, verifica-se que ambos os Acórdãos são proferidos no âmbito da mesma legislação, uma vez que estão em causa exatamente os mesmos normativos, em concreto, as normas processuais de competência e direitos fundamentais dos visados por diligências de busca e apreensão no ramo do Direito contraordenacional da concorrência, em particular, as normas referentes à diligência de busca e apreensão de correio eletrónico no âmbito de processo de contraordenação da AdC, com base em despacho e mandado emitidos pelo Ministério Público, nomeadamente, e em concreto, os artigos 17.º, 18.º, 19.º, 20.º e 21.º da LdC, os artigos 17.º, 174.º, 179.º, 268.º e 269.º do CPP, os artigos 41.º e 42.º do RGCO, o artigo 17.º da Lei do Cibercrime e os artigos 32.º, 202.º e 203.º da CRP, as quais são referidas, com maior ou menor, exaustividade quer no Acórdão Recorrido quer no Acórdão Fundamento.

9. Em segundo lugar, a questão de direito em apreço é a mesma em ambos os Acórdãos, mormente, a questão de avaliar a competência do Juiz de Instrução Criminal para apreciar a validade de diligências de apreensão de correspondência eletrónica em processo contraordenacional da concorrência, quando executadas pela AdC ao abrigo de mandado emitido pelo Ministério Público.

10. Em terceiro lugar, está verificado que os acórdãos se encontram em oposição ou contradição, tendo sido confrontados com situações de facto similares, existindo assim uma verdadeira oposição de julgados.

11. É desde logo perceptível estar em causa uma identidade de factos entre os casos, uma vez que ambos são manifestamente semelhantes:



Processo: 3039/19.9T9LSB-A.L1-

H.S1

Referência: 12246092

## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

#### Recurso de Fixação de Jurisprudência (Penal)

a. ambos são processos de contraordenação instaurados pela Autoridade da Concorrência por suspeitas de práticas restritivas da concorrência;

b. em ambos os casos foram pela Autoridade da Concorrência executadas diligências de busca e apreensão de correspondência eletrónica, ao abrigo de mandado emitido pelo Ministério Público;

c. em ambos os casos as visadas pelas diligências suscitaram a nulidade de tais diligências, exatamente com os mesmos fundamentos, perante o Juiz de Instrução Criminal;

d. num e noutro caso, o Ministério Público e a Autoridade da Concorrência manifestaram a sua discordância face a essa opção das Visadas, considerando ser o Juiz de Instrução Criminal incompetente para decidir das nulidades suscitadas;

e. em ambos os casos, por existir tal discordância face a esta questão de direito, a mesma foi suscitada perante o Tribunal da Relação de Lisboa após decisões do Tribunal de Instrução Criminal a esse respeito.

12. Por último, perante a mesma questão de direito, os dois Acórdãos propugnam soluções evidentemente opostas.

13. A questão é a seguinte: *“O Juiz de Instrução Criminal tem competência para apreciar a validade de diligência de busca e apreensão de correspondência eletrónica, executada pela AdC em processo contraordenacional da concorrência, mesmo que autorizada pelo Ministério Público, ao abrigo do disposto nos artigos 17.º, 18.º, 19.º, 20.º e 21.º da LdC, do artigo 17.º, 174.º, 179.º, 268.º e 269.º do CPP, dos artigos 41.º e 42.º do RGCO, do artigo 17.º da Lei do Cibercrime e dos artigos 32.º, 202.º e 203.º da CRP?”*

14. No Acórdão Recorrido, decide-se que não, uma vez que (i) é do próprio Ministério Público a competência para apreciar a (in)validade de mandado por si emitido em processo contraordenacional da concorrência; e (ii) é da AdC e subsequentemente do TCRS a competência para apreciar a (in)validade de atos de execução no âmbito de diligências de busca e apreensão de correspondência eletrónica em processo contraordenacional da concorrência.

15. No Acórdão Fundamento, responde-se que sim, considerando-se que o Juiz de Instrução Criminal será competente sempre que estejam em causa matérias que contendam com direitos fundamentais dos visados em processos sancionatórios.

16. Caso se entenda que o Acórdão Recorrido só transita em julgado com o transito do Acórdão que conheceu das nulidades arguidas pela Recorrente HOSPITAL PARTICULAR DO ALGARVE S.A., o presente recurso é tempestivo, uma vez que vem interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar.

17. O Acórdão Recorrido não admite recurso ordinário, por força do disposto no artigo 75.º do RGCO e, em todo o caso, no artigo 400.º, n.º 1, alínea c) do CPP.





Processo: 3039/19.9T9LSB-A.L1-  
H.S1  
Referência: 12246092

## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

#### Recurso de Fixação de Jurisprudência (Penal)

18. Pelo exposto, verifica-se que que estão cumpridos os requisitos impostos pelo artigo 437.º do CPP para que o presente recurso extraordinário para fixação de jurisprudência seja admitido, devendo as Recorrentes ser notificadas para apresentarem as suas alegações, com fundamentação do sentido em que entendem que deve ser fixada jurisprudência.

Nestes termos e nos melhores de Direito que V. Exas., Colendos Senhores Juizes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, doutamente suprirão, requer-se, muito respeitosamente, que seja admitido o presente recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, seja reconhecida a oposição de julgados e que, conseqüentemente, seja o Recorrente notificado para apresentar as suas alegações.».

\*

**3.** Respondeu o Exmo. Procurador-Geral Adjunto no Tribunal da Relação de Lisboa, em 16/3/2023, pugnando pelo não provimento do recurso e assim concluindo (por transcrição):

*«1 - De acordo com o primado do Direito europeu, há a necessidade de garantir a homogeneidade na aplicação do direito europeu, não podendo os Estados-Membros invocarem o direito nacional para fundamentarem o incumprimento das suas obrigações europeias.*

*2 - Porque os deveres resultantes do primado do direito europeu vinculam todas as entidades públicas, aqui se incluindo toda a Administração Pública e os Tribunais nacionais.*

*3 - Não sendo admissível de que no espaço europeu exista uma Diretiva que constitui um instrumento legal de regulação do ambiente digital que estabelece a competência de investigação às autoridades administrativas nacionais da concorrência e, em Portugal, se pretende, obstar a que tal ocorra.*

*4 - Com efeito, tal correspondência não está tutelada pelo art.º 34.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa, não podendo ser considerada mensagem de teor privado, ou conservada em contexto de domicílio ou em escritório de advogado ou consultório médico.*

*5 - Assim, afigura-se-nos que deverá ser negado provimento aos recursos e, assim, confirmar-se o Acórdão recorrido.*

*Vossas Excelências, porém, apreciarão e decidirão como for de justiça».*



Processo: 3039/19.9T9LSB-A.L1-

H.S1

Referência: 12246092

## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

#### Recurso de Fixação de Jurisprudência (Penal)

4. Tendo o recurso sido admitido e subido os presentes autos ao Supremo Tribunal de Justiça, houve a necessidade, face à alegação da recorrente no sentido de ter interposto idêntico recurso em data anterior [6/1/2023], que tinha sido rejeitado e cujo despacho tinha sido objeto de reclamação para este Supremo Tribunal de Justiça, de saber o que passava com tal reclamação, tendo tal acontecido na sequência de promoção nesse sentido elaborada pelo ilustre magistrado do Ministério Público colocado junto deste tribunal superior e que foi deferida pelo relator deste recurso.

5. Nessa sequência, foi enviada cópia aos autos do despacho proferido pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Juiz-Conselheiro Nuno Gonçalves, com data de 18 de maio de 2023, no quadro do Processo n.º 3039/19.9T9LSB-A.L1-L.S1, em que, muito em síntese, se entendia que a Reclamação em causa deveria aguardar a decisão final e definitiva destes autos de recurso, em termos da sua admissibilidade ou rejeição, ficando os referidos autos reclamatórios suspensos até tal acontecer.

6. Neste Supremo Tribunal de Justiça, o Exmo. Procurador-Geral Adjunto colocado junto do mesmo pugnou pela rejeição do recurso, em face da sua extemporaneidade e, assim se não entendendo, pela verificação da oposição de julgados:

*«O presente recurso de uniformização deu entrada em 14 de março de 2023.*

*Entretanto, tomou-se conhecimento de que, em 06 de janeiro de 2023, o Recorrente havia interposto um outro recurso, com o mesmo objeto e cuja admissão não foi aceite pelo Tribunal da Relação de Lisboa.*

*Por isso, solicitou-se a esse Venerando Tribunal da Relação que nos remetesse informação sobre se aquele despacho já havia transitado em julgado, tendo-se obtido agora resposta segundo a qual o Recorrente apresentou reclamação daquele despacho de não admissão, reclamação essa que não foi ainda decidida, conforme*



**Supremo Tribunal de Justiça**

**5.ª Secção**

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

**Recurso de Fixação de Jurisprudência (Penal)**

*despacho do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente deste Supremo Tribunal de Justiça datado de 18 de maio de 2023.*

*Em face do exposto, conclui-se que o despacho de rejeição daquele recurso ainda não transitou em julgado, verificando-se, assim, uma situação de litispendência, o que obsta ao conhecimento do presente recurso, pelo que somos de parecer que o mesmo deverá ser rejeitado.».*

**7.** Cumprido o disposto no art.º 417.º, n.º 2 do CPP, respondeu a recorrente **CUF, SA**, em 28/9/2023, pugnando pela admissibilidade do recurso:

**«I. ENQUADRAMENTO**

1. *Em 09.11.2022 foi proferido Acórdão pelo Tribunal da Relação de Lisboa que julgou procedentes os recursos interpostos pelo Ministério Público e Autoridade da Concorrência (“AdC”), determinando, em consequência, a revogação de Despacho proferido pelo Mmo. Juiz de Instrução Criminal em 11.11.2019, que havia determinado a nulidade da apreensão “de todos os e-mails recolhidos nas sedes das requerentes, os quais após trânsito devem ser destruídos”, por entender que este Despacho se encontraria ferido por incompetência material, por não ter o Juiz de Instrução Criminal competência material para decidir sobre nulidades dos atos de busca e apreensão levados a cabo pela AdC, sob mandado emitido pelo Ministério Público, no âmbito da Lei da Concorrência (“Acórdão Recorrido”).*

2. *Não tendo a CUF arguido qualquer vício do Acórdão Recorrido, nem apresentado recurso para o Tribunal Constitucional, e não tendo conhecimento de qualquer reação aos mesmos, concluiu que a data do trânsito em julgado do Acórdão havia ocorrido em 24.11.2022.*

3. *Em 06.01.2023, a CUF interpôs recurso para fixação de jurisprudência do Acórdão Recorrido sindicando e evidenciando a oposição do aí julgado quanto à interpretação e limitação da competência do Juiz de Instrução Criminal, em matéria de apreciação da validade de diligências de apreensão de correspondência eletrónica no processo contraordenacional da concorrência, quando confrontado com a jurisprudência contida no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20.02.2020, proferido no âmbito do processo n.º 28999/18.3T8LSB-A.L1 (“Recurso de 06.01.2023”), o qual deu origem aos autos de recurso que correm termos sob o n.º 3039/19.9T9LSB-A.L1-L.S1.*

4. *Como ali melhor descreveu, e considerando os dados que conhecia ao momento da interposição do recurso (designadamente, e para o que aqui releva, a ausência de reação ao Acórdão Recorrido), entendeu a CUF estarem verificados todos os pressupostos de admissibilidade do recurso para fixação de jurisprudência estatuídos nos artigos 437.º, n.ºs 2 a 5 e 438.º do CPP, mormente o pressuposto de tempestividade.*



## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

#### Recurso de Fixação de Jurisprudência (Penal)

5. Em 13.02.2023 foi a CUF notificada do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido em 08.02.2023, nos termos do qual havia sido julgado improcedente um requerimento de arguição de nulidade apresentado pelo HOSPITAL PARTICULAR DO ALGARVE, S.A., co-Recorrente, em reação ao Acórdão Recorrido (“Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08.02.2023”).

6. Com base no conhecimento superveniente dessa reação, em 13.03.2023, a CUF apresentou um segundo recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, por entender não ser claro aquele que seria o posicionamento deste Supremo Tribunal de Justiça quanto ao momento em que se fixaria o trânsito em julgado do Acórdão Recorrido (“Recurso de 13.03.2023”), o qual corre termos nos presentes autos (n.º 3039/19.9T9LSB-A.L1-H.S1).

7. Nesse segundo recurso referiu, designadamente, que, (i) por extrema cautela de patrocínio, (ii) por não poder haver qualquer dúvida quanto ao trânsito do Acórdão Recorrido (pelo menos) naquele momento, e (iii) considerando aquele que havia sido o entendimento perfilhado pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça em Acórdão de 23.11.2022, no âmbito do processo n.º 1066/17.0T9LLE-B.E1-A.S1 <sup>[2]</sup>, se justificaria a apresentação do segundo recurso.

8. Mais clarificou, em qualquer caso, que a apresentação destoutro recurso não prejudicaria nem equivaleria à desistência do recurso que havia interposto previamente, em 06.01.2023.

9. Em 12.04.2023 foi a CUF notificada de Despacho proferido pela Exma. Juiz Desembargadora Relatora que determinou a não admissão do recurso interposto em 09.01.2023 pela CUF por ter sido o mesmo apresentado “manifestamente fora do prazo previsto no art.º 438.º, n.º 1 do CPP”.

10. Nesse seguimento, em 03.05.2023, foi apresentada Reclamação pela CUF junto do Exmo. Sr. Juiz Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 405.º n.º 1 do CPP (“Reclamação”).

11. Sobre a aludida Reclamação veio a recair despacho do Exmo. Sr. Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 18.05.2023, nos termos do qual se determinou o seguinte:

“É do meu conhecimento funcional que foi admitido no Tribunal da Relação de Lisboa e está pendente neste Supremo Tribunal um recurso extraordinário para fixação de jurisprudência interposto pela recorrente CUF, S.A. (“CUF”), anteriormente designada José de Mello Saúde. S.A., do acórdão da Relação proferido em 9 de novembro de 2022 e que aí indica como fundamento o acórdão de 20.02.2020, do Tribunal da Relação de Lisboa.

Esta reclamação visa despacho da Senhora Desembargadora que não admitiu o recurso interposto pela recorrente em 6 de janeiro de 2203 por considerar à data da interposição ainda se não verificava o requisito de o acórdão recorrido haver transitado em julgado.

Todavia, os dois recursos são exatamente o mesmo, apresentados em datas diferentes.

Ora, a admitir-se imediatamente o recurso existiria uma situação de duplicidade do mesmo recurso extraordinário para fixação de jurisprudência.

---

<sup>2</sup> «Cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23.11.2022, proferido no âmbito do processo n.º 1066/17.0T9LLE-B.E1-A.S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)» - NOTA DE PÉ DE PÁGINA DA RESPOSTA TRANSCRITA, COM O NÚMERO 1.





## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Recurso de Fixação de Jurisprudência (Penal)

A indeferir-se a reclamação a recorrente poderia ver prejudicado o direito de recorrer.

Assim, para evitar que qualquer dessas situações corra, determina-se que a decisão da presente reclamação fique a aguardar o que venha a ser decidido no recurso que foi admitido e está pendente, neste Supremo Tribunal.

Caso aquele seja rejeitado por intempestivo, decidir-se-á então a presente reclamação. Se não for rejeitado por intempestividade então a presente reclamação mostra-se inútil.” (*destacados nossos*).

*12. Foi agora a Recorrente notificada, nos presentes autos, do Parecer do Ministério Público, a que ora se responde, o qual apresenta o seguinte teor:*

“O presente recurso de uniformização deu entrada em 14 de março de 2023.

Entretanto, tomou-se conhecimento de que, em 06 de janeiro de 2023, o Recorrente havia interposto um outro recurso, com o mesmo objeto e cuja admissão não foi aceite pelo Tribunal da Relação de Lisboa.

Por isso, solicitou-se a esse Venerando Tribunal da Relação que nos remetesse informação sobre se aquele despacho já havia transitado em julgado, tendo-se obtido agora resposta segundo a qual o Recorrente apresentou reclamação daquele despacho e não admissão, reclamação que não foi ainda decidida, conforme despacho do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente deste Supremo Tribunal de Justiça datado de 18 de maio de 2023.

Em face do exposto, conclui-se que o despacho de rejeição daquele recurso ainda não transitou em julgado, verificando-se, assim, uma situação de litispendência, o que obsta ao conhecimento do presente recurso, pelo que somos de parecer que o mesmo deverá ser rejeitado” (*destacados nossos*).

*13. Salvo melhor entendimento, o Parecer do Ministério Público agora proferido em relação ao Recurso de 13.03.2023, assenta, por um lado, numa incorreta interpretação do Despacho do STJ, proferido em relação ao Recurso de 06.01.2023, e, por outro lado, na errada aplicação do conceito de litispendência ao caso vertente. Vejamos.*

### II. DA RESPOSTA AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*14. Como acima foi dito, em sede de enquadramento, entende o Digno Magistrado do Ministério Público que o presente recurso deverá ser rejeitado atenta a pendência de recurso anterior junto deste Supremo Tribunal, defendendo a aplicação da exceção de litispendência.*

*15. Sucede, porém, que em face do concreto circunstancialismo e dinâmica entre a presente instância recursiva e aquela outra, não se antevê como possa ser aplicada a exceção em questão, uma vez que não existe, verdadeiramente, uma causa anterior pendente.*

*Explicando.*

*16. Nos termos do disposto no artigo 580.º n.º 1 do CPP, aplicável ao processo contraordenacional ex vi do artigo 4.º do CPP e 41.º do RGCO, haverá lugar à exceção de litispendência “se a causa se repete estando a anterior ainda em curso”.*

*17. Há assim um pressuposto base à exceção de litispendência: a pendência de causa anterior.*

*18. É este pressuposto que dá corpo ao racional da exceção: pretende-se evitar a prolação de decisões contraditórias sobre um mesmo facto jurídico genético do direito em questão ou a repetição de decisões, tornando inútil a que se profira em segundo lugar.*



## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

#### Recurso de Fixação de Jurisprudência (Penal)

19. Isto dito, para tanto, o Tribunal tem de estar numa posição em que exista o risco de contradizer ou reproduzir ação anterior [3].

20. Ora, retomando o enquadramento supra, temos que o juízo contido no Parecer do Ministério Público a que ora se responde encontra logo aqui o seu principal óbice: é que neste caso, o Supremo Tribunal não se encontra colocado numa situação alternativa de contradição ou de reprodução de decisão anterior, uma vez que essa causa anterior se encontra suspensa por decisão do Exmo. Sr. Vice-Presidente deste Tribunal Superior.

21. Note-se, aliás, que essa decisão encontra precisamente o seu fundamento no objetivo de evitar a duplicação de processos, uma vez que, como refere o Exmo. Sr. Vice-Presidente deste Supremo Tribunal, “a admitir-se imediatamente o recurso existiria uma situação de duplicidade do mesmo recurso extraordinário para fixação de jurisprudência. (...) Assim, para evitar que qualquer destas situações ocorra, determina-se que a decisão da presente reclamação fique a aguardar o que venha a ser decidido no recurso que foi admitido e está pendente, neste Supremo Tribunal”.

22. Ou seja, entendeu-se que deveriam aqueloutros autos aguardar a decisão que viesse a ser proferida nestes autos, sendo que essa suspensão cessaria apenas por um de dois motivos:

(i) caso o presente recurso viesse a ser rejeitado por intempestivo, hipótese em que deveria aquele outro ser conhecido, exatamente porque aí se discute a questão da tempestividade, ou não, do recurso, pelo que, se aqui se determinasse ser este o recurso tempestivo, então ficaria aquele – aí sim – sem objeto; ou

(ii) dado o racional da suspensão determinada naqueloutro processo, cessaria – necessariamente – com o julgamento definitivo dos presentes autos (ou seja, com a demonstração da inutilidade daquela reclamação).

23. Não restam dúvidas, de resto, de que é esse o sentido da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Vice-Presidente deste Supremo Tribunal, uma vez que o mesmo convoca todas as hipóteses descritas, determinando, de forma expressa, a suspensão da causa anterior atenta a pendência do recurso a cujo Parecer ora se responde, e determinando até, como visto, as putativas causas de cessação dessa suspensão, assim acautelando o direito ao recurso da ora Recorrente.

24. Ora, uma vez que nestes autos não foi o recurso rejeitado por intempestividade, considera-se ainda aquela causa suspensa, não havendo qualquer óbice ao conhecimento do presente recurso, porquanto não existe uma verdadeira causa pendente.

25. Em termos de lugar paralelo, a suspensão ali determinada funciona na mesma lógica da causa prejudicial.

---

<sup>3</sup> «V., v.g., o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25.06.2020, processo n.º 5243/18.8T8LSB.SB.L1.S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)» - NOTA DE PÉ DE PÁGINA DA RESPOSTA TRANSCRITA, COM O NÚMERO 2.



## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

#### Recurso de Fixação de Jurisprudência (Penal)

26. *Uma vez determinada a suspensão de um processo em função da necessidade de conhecimento de determinada causa prejudicial, aquele processo apenas retomarà no momento em que seja definitivamente conhecida a causa prejudicial que ditou a sua suspensão (salvo, obviamente, situações em que essa suspensão venha a ser revertida por despacho judicial em momento posterior ou perante circunstâncias supervenientes). Isto sob pena de se criar uma absoluta incerteza jurídica quanto à produção de efeitos de um processo suspenso.*

27. *Descendo ao caso concreto, e bebendo do exemplo de caso paralelo, temos que outra solução jurídica que não a de desconsiderar a causa suspensa conduziria a um vazio jurídico em que nenhuma das instâncias conheceria do objeto do seu recurso, e em que uma se suspenderia em virtude da outra, e esta última se extinguiria pela suspensão da anterior.*

28. *Ademais, sempre criaria uma situação de nonsense jurídico, uma vez que eliminaria o risco de uma decisão repetida através de uma situação de nenhuma decisão.*

29. *Vale isto apenas para ilustrar que, na hipótese que nos ocupa, em caso algum se poderia invocar a exceção de litispendência, uma vez que quer do ponto de vista objetivo, quer do ponto de vista subjetivo não se encontram reunidos os pressupostos para a sua aplicação.*

30. *De facto, não só não existe uma causa repetida (i.e., não existe uma causa anterior pendente, atenta a decisão de suspensão da causa anterior), como não está o Supremo Tribunal colocado na situação de repetir ou de contradizer a decisão anterior, por não existir qualquer decisão proferida (ou que venha a ser proferida – em face da referida suspensão) sobre o mesmo objeto.*

31. *Pelas referidas razões não deverá proceder o entendimento do Digno Magistrado do Ministério Público junto deste Supremo Tribunal.*

*Nestes termos e nos melhores de Direito, requer-se a V. Exas. se dignem admitir e conhecer o recurso para fixação de jurisprudência interposto pela CUF em 13.03.2023.».*

**8.** Colhidos os vistos e realizada a conferência, cumpre decidir.

## **II – OS FACTOS**

**9.** Os factos dados como assentes nos autos e que importa considerar nesta sede, por referência à extemporaneidade ou oportunidade deste recurso uniformizador de jurisprudência, são os seguintes:





Processo: 3039/19.9T9LSB-A.L1-

H.S1

Referência: 12246092

## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

#### Recurso de Fixação de Jurisprudência (Penal)

**a)** O MINISTÉRIO PÚBLICO e a AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA recorreram do despacho proferido pela M.<sup>a</sup> Juíza de Instrução Criminal no processo contraordenacional n.º PRC/2019/2 da Autoridade da Concorrência, que recaiu sobre pretensão formulada por “LUSÍADAS, S.A.”, “LUSÍADAS, SGPS, S.A.”, “LUZ SAÚDE, S.A.”, “JOSÉ DE MELLO SAÚDE, S.A.”, “HOSPITAL PARTICULAR DO ALGARVE, S.A.” E “G.T.S. - GRUPO TROFA SAÚDE, SGPS, S.A.”, visadas por tal processo contraordenacional, despacho esse onde foi declarada a nulidade da apreensão de todos os e-mails recolhidos na sede das requerentes, no decurso das diligências de busca e apreensão realizadas em Maio de 2019.

**b)** O TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA [Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão], por acórdão datado de 9/11/2022, decidiu “*declarar a nulidade prevista no art.º 119.º, al. e) do CPP e, conseqüentemente, revogar a decisão recorrida, considerando prejudicado o conhecimento das demais questões suscitadas em ambos os recursos*”.

**c)** A Recorrente JOSÉ DE MELLO SAÚDE, S.A. [hoje CUF, SA] foi notificada desse Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa [TRL] nesse mesmo dia 09.11.2022.

**d)** A Recorrente JOSÉ DE MELLO SAÚDE, S.A. [hoje CUF, SA] interpôs, no âmbito do Processo n.º 3039/19.9T9LSB-L.L1, recurso de uniformização de jurisprudência, em 06.01.2023, por entender estar o Aresto recorrido em contradição com o Acórdão datado de 20.02.2020, proferido no âmbito do Processo 28999/18.3T8LSB-A.L1, pela 3.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, transitado em julgado em 05.03.2020, sobre a mesma questão fundamental de direito e no âmbito da mesma legislação.

**e)** Esse recurso de uniformização de jurisprudência foi interposto no prazo de 30 dias contado a partir do dia 25/11/2022.

**f)** Esse recurso de uniformização de jurisprudência deu origem aos autos de recurso com o número de processo 3039/19.9T9LSB-A.L1-L.S1.





Processo: 3039/19.9T9LSB-A.L1-

H.S1

Referência: 12246092

## Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Recurso de Fixação de Jurisprudência (Penal)

**g)** Por ofício do Tribunal da Relação de Lisboa, com data de elaboração de 09.02.2023, foi a Recorrente JOSÉ DE MELLO SAÚDE, S.A. [hoje CUF, SA], notificada do Acórdão daquele mesmo tribunal da 2.ª instância, com a Ref.ª 19591923 e proferido em 08.02.2023, nos termos do qual foram indeferidas as nulidades suscitadas pelo HOSPITAL PARTICULAR DO ALGARVE, SA (HPA) por Requerimento apresentado em 24/11/2022.

**h)** Na sequência do conhecimento superveniente desse Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido em 08.02.2023, a ora Recorrente JOSÉ DE MELLO SAÚDE, S.A., interpôs, em 14.03.2023, um [segundo] recurso de uniformização de jurisprudência com referência ao trânsito em julgado do aludido segundo Acórdão do TRL.

**i)** Esse segundo recurso de uniformização de jurisprudência foi admitido pelo Tribunal da Relação de Lisboa e subiu ao Supremo Tribunal de Justiça, encontrando-se pendente sob os presentes autos de recurso (n.º 3039/19.9T9LSB-A.L1-H.S1).

**j)** Entretanto, em 12.04.2023, foi a aqui Recorrente notificada do Despacho da Exma. Senhora Desembargadora Relatora, a qual julgou inadmissível o primeiro recurso de fixação de jurisprudência interposto pela JOSÉ DE MELLO SAÚDE, S.A. [hoje CUF, SA] em 06.01.2023, por entender que o mesmo foi prematuro, por referência ao prazo previsto no artigo 438.º, n.º 1, do CPP, dado que, no entender de tal despacho judicial, esse ainda não tinha sequer começado a decorrer, face à arguição de nulidades do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 9/11/2022 por parte do HOSPITAL PARTICULAR DO ALGARVE, SA (HPA).

**k)** As diversas Recorrentes – entre as quais, a JOSÉ DE MELLO SAÚDE, S.A. [hoje CUF, SA] - apresentaram reclamação do referido despacho judicial de rejeição dos [primeiros] recursos de uniformização de jurisprudência interpostos por aquelas [aí se achando incluído o referido nas alíneas **d)** a **f)** e **j)**], tendo-o feito junto do Senhor Juiz Conselheiro Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.



Processo: 3039/19.9T9LSB-A.L1-

H.S1

Referência: 12246092

## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

#### Recurso de Fixação de Jurisprudência (Penal)

**I)** No seguimento da referida Reclamação foi proferido Despacho pelo Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Vice-Presidente do STJ, com data de 18.05.2023, no qual se pode ler o seguinte:

«É do meu conhecimento funcional que foi admitido no Tribunal da Relação de Lisboa e está pendente neste Supremo Tribunal um recurso extraordinário para fixação de jurisprudência interposto pela recorrente CUF, S.A. [“CUF”], anteriormente designada JOSÉ DE MELLO SAÚDE, SA, do acórdão da Relação proferido em 9 de novembro de 2022 e que aí indica como fundamento o acórdão de 20/02/2020 do Tribunal da Relação de Lisboa.

Esta reclamação visa despacho da Senhora Desembargadora Relatora que não admitiu o recurso interposto pela recorrente em 6 de janeiro de 2023 por considerar que à data da interposição ainda se não verificava o requisito de o acórdão recorrido haver transitado em julgado.

Todavia, os dois recursos são exatamente o mesmo, apenas apresentados em datas diferentes.

Ora, a admitir-se imediatamente o recurso existiria uma situação de duplicidade do mesmo recurso extraordinário para fixação de jurisprudência.

A indeferir-se a reclamação a recorrente poderia ver prejudicado o direito de recorrer.

Assim, para evitar que qualquer dessas situações ocorra, determina-se que a decisão da presente reclamação fique a aguardar o que venha a ser decidido no recurso que foi admitido e está pendente, neste Supremo Tribunal.

Caso, aquele seja rejeitado por intempestivo, decidir-se-á então a presente reclamação.

Se não for rejeitado por intempestividade então a presente reclamação mostra-se inútil.

Notifique-se.»

### **III – OS FACTOS E O DIREITO**

#### **10.** Dispõe-se no art.º 437.º, n.º 1 do CPP:

“Quando, no domínio da mesma legislação, o Supremo Tribunal de Justiça proferir dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas, cabe recurso, para o pleno das secções criminais, do acórdão proferido em último lugar”.

E, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, “é também admissível recurso, nos termos do número anterior, quando um tribunal de relação proferir acórdão que esteja em oposição com outro, da mesma ou de diferente relação, ou do Supremo Tribunal de Justiça, e dele não for admissível recurso ordinário (...)”.



## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

#### Recurso de Fixação de Jurisprudência (Penal)

Estatui-se, por outro lado, no art.º 438.º, n.º 1 do mesmo diploma legal que “o recurso para a fixação de jurisprudência é interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar”.

Como esclarecidamente se afirma no Sumário do Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça de 12/12/2018, Proc.º 5668/11.0TDLSB.E1.C1-A.S1, Relator: VINÍCIO RIBEIRO, 3.ª Secção, publicado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), “I - O recurso extraordinário de fixação de jurisprudência pressupõe, em face da disciplina consagrada nos art.ºs 437.º e 438.º do CPP, a verificação de pressupostos, de índole formal e substancial, assunto sobre o qual a jurisprudência do STJ se tem debruçado com frequência. II - Constituem pressupostos, de índole formal: - a interposição no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (acórdão recorrido); - a identificação do aresto com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição; - indicação, caso se encontre publicado, do lugar de publicação do acórdão fundamento; - o trânsito em julgado dos dois arestos (aresto recorrido e aresto fundamento); - a indicação de apenas um aresto fundamento. Como pressupostos, de índole substancial: - dois acórdãos proferidos no domínio da mesma legislação; - que incidam sobre a mesma questão de direito; - e assentem em soluções opostas”.

A primeira questão a decidir prende-se, naturalmente, com a (in)tempestividade deste recurso.

O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência deve ser interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (acórdão recorrido) – art.º 438.º, n.º 1 do Cód. Proc. Penal.

Tratando-se de um requisito de admissibilidade, há-de estar verificado no momento da interposição do recurso, sob pena de rejeição – neste sentido, cfr., entre outros, os seguintes Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça:

- de 16/10/2003, Processo n.º 1207/03 - 5.ª Secção, Relator: Juiz-Conselheiro PEREIRA MADEIRA,



Processo: 3039/19.9T9LSB-A.L1-

H.S1

Referência: 12246092

## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

#### Recurso de Fixação de Jurisprudência (Penal)

- de 19/10/2005, Proc.º n.º 1086/03 - 3.ª Secção, Relator: Juiz-Conselheiro OLIVEIRA MENDES

e de 18/4/2007, Processo n.º 789/07 - 3.ª Secção, Relator: Juiz-Conselheiro SORETO DE BARROS [todos citados no “*Código de Processo Penal, Notas e Comentários*”, do Juiz-Conselheiro Jubilado VINÍCIO RIBEIRO, na sua 3.ª Edição, setembro de 2020, Editora QUID JURIS, página 1099]

- e ainda o Acórdão de 4/2/2021, Proc.º 3407/16.8JAPRT-A.P1-A.S1 - 5.ª Secção, Juiz-Conselheiro ANTÓNIO GAMA, publicado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

**11.** O ilustre Procurador-Geral Adjunto colocado junto deste Supremo Tribunal de Justiça veio suscitar, no seu Parecer, a exceção dilatória da litispendência [que nos remete, nos termos do artigo 4.º do CPP, para o regime dos artigos 580.º a 582.º do Código de Processo Civil de 2013 e que, atentas as circunstâncias particulares em que os dois recursos de fixação de jurisprudência foram interpostos, se verifica, em abstrato, no caso dos autos, atenta a identidade de sujeitos, causa de pedir e pedido].

Importa realçar, não obstante, que o primeiro recurso está num limbo jurídico e judiciário pois está dependente do julgamento da aludida reclamação do despacho de rejeição do mesmo, cuja decisão, por sua vez, está suspensa, dado que só será prolatada após ter sido tomada uma posição definitiva também quanto à admissibilidade deste recurso que temos entre mãos.

Afigura-se-nos, por outro lado, que, em rigor, a arguida situação de litispendência entre os dois recursos só existirá se ambos estiverem pendentes em simultâneo em juízo o que só acontecerá se se entender que, quer aqueles, como estes autos recursórios deram entrada em tribunal dentro do prazo legalmente previsto para o efeito [30 dias] e que, sendo assim, devem prosseguir ambos os seus normais termos.

Ora, em rigor, tal não irá acontecer pois o que está verdadeiramente em cima da mesa não é saber se os dois recursos aqui em confronto devem ser ambos





Processo: 3039/19.9T9LSB-A.L1-

H.S1

Referência: 12246092

## Supremo Tribunal de Justiça

5.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Recurso de Fixação de Jurisprudência (Penal)

admitidos ou rejeitados, mas antes qual deles deve ser aceite e qual o que deve ser deixado cair, de acordo com as regras legais aplicáveis, a interpretação que delas faz a nossa doutrina e jurisprudência e os factos dados como assentes e antes transcritos, dado só interessar à Recorrente a manutenção de um deles, para efeitos da proferição de um aresto de fixação de jurisprudência sobre a matéria controvertida e que é exatamente a mesma nos dois recursos.

Em última análise, pode verificar-se a recusa de ambos os recursos, por falta de cumprimento dos requisitos gerais e especiais exigidos pelo legislador processual para a sua admissão [que não apenas a satisfação ou não do prazo de 30 dias] mas já não poderá ocorrer a aceitação dos dois, pois tal prazo de interposição é legalmente idêntico para ambos e o mesmo só pode ter sido respeitado por um deles.

Recorde-se que a interposição deste segundo recurso foi subsidiária [*“à cautela”*, conforme afirma a recorrente] por referência à interposição do primeiro [para o caso de este ser rejeitado, como veio a acontecer, aliás, ainda que de forma não definitiva] e com o objetivo de garantir que chegariam a este Supremo Tribunal de Justiça as pretensões vertidas em qualquer um desses recursos e que, como já antes referimos, são iguais.

Logo, a única real questão que se nos coloca aqui é a de aferir se estamos face a um cenário de oportuna e atempada interposição deste segundo recurso uniformizador de jurisprudência e não a da verificação de tal exceção dilatória de litispendência relativamente aos dois recursos interpostos em alternativa e de forma excludente, por referência a um e a outro.

**12.** O acórdão recorrido foi notificado, por via eletrónica, à recorrente, no dia 9 de Novembro de 2022.

Nos termos do disposto no art.º 113.º, n.º 12, do CPP, tal notificação presume-se feita *“no terceiro dia posterior ao do seu envio, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja”*.



Processo: 3039/19.9T9LSB-A.L1-

H.S1

Referência: 12246092

## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

#### Recurso de Fixação de Jurisprudência (Penal)

Vale isto por dizer que, no caso, a requerente se tem de considerar notificada do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 9/11/2022 (acórdão recorrido) no dia 14 de Novembro de 2022 (pois 12 e 13/11 fora, respetivamente, sábado e domingo).

Não sendo admissível recurso ordinário do mesmo (art.º 400.º, n.º 1, al. c) do CPP), o acórdão em causa transitou em julgado no 10.º dia posterior à notificação da recorrente (art.º 628.º do CPC, *ex vi* do art.º 4.º do CPP), isto é, no dia 24 de Novembro de 2022 [4].

O recurso extraordinário de fixação de jurisprudência deve ser interposto no prazo de 30 dias contados sobre o trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (acórdão recorrido), isto é, até ao dia 6 de Janeiro de 2023 [ou até ao dia 11/1/2023, com pagamento de multa, nos termos do artigo 107.º-A do Código de Processo Penal].

Ora, tendo este [segundo] recurso sido interposto apenas em 13/3/2023, é o mesmo intempestivo.

**13.** Não se ignora, naturalmente, que a recorrente havia interposto um primeiro recurso em 6/1/2023, dentro do prazo legalmente admissível, portanto.

Tal recurso não foi admitido por despacho da Exma. Juíza Desembargadora relatora, com os fundamentos que transcritos supra se mostram e que não merecem a nossa adesão.

O prazo para interposição do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência por banda da recorrente é contado sobre o trânsito em julgado do

---

<sup>4</sup> Como bem se refere no Ac. STJ de 13/4/2016, Proc. 651/11.8GASLH-B.S1, apud, Ac. STJ de 30/10/2019, Proc. 324/14.0TELSB-N.L1-D.S1, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), “As decisões judiciais consideram-se transitadas em julgado logo que não sejam suscetíveis de recurso ordinário, sendo que no caso de decisões inimpugnáveis o trânsito se verifica findo o prazo para arguição de nulidades ou apresentação de pedido de reforma (correção) ou de esclarecimento, ou seja, o prazo-regra fixado no n.º 1 do art.º 105.º do CPP, qual seja o de 10 dias. Ao prazo de 10 dias previsto no n.º 1 do art.º 105.º do CPP, não pode adicionar-se o prazo de 3 dias úteis constante dos arts. 139.º, do CPC e 107.º-A, do CPP, prazo este de natureza distinta que, como a própria lei adjetiva estatui no art.º 139.º, n.º 5, do CPC, se situa para além do termo do prazo da prática do ato (“pode o ato ser praticado dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo”).



## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

#### Recurso de Fixação de Jurisprudência (Penal)

acórdão recorrido [que não era recorrível, em termos ordinários, para este Supremo Tribunal de Justiça] e este transita no 10.º dia posterior à notificação que lhe é feita, caso não seja arguida a nulidade do mesmo (art.º 370.º do CPP), não seja pedida a sua correção (art.º 380.º do CPP) ou não seja interposto recurso para o Tribunal Constitucional (art.º 75.º da Lei 28/82, de 15/11).

Trata-se, como se afirma no acórdão deste Supremo Tribunal de 13/10/2016, Proc.º n.º 1728/12.8JAPRT.P2.S1, de “um ato próprio, pessoal, individual, que deve ser praticado por cada interessado no prazo que lhe compete, e tem regras próprias em que impera o princípio da celeridade processual; a lei processual penal não permite que para interpor recurso o recorrente possa aproveitar do prazo de outro arguido que comece a correr mais tarde, terminando o prazo de que dispunha para o efeito, no limite dos limites, com o pagamento da multa no 3.º dia posterior ao seu termo”.

Trata-se de jurisprudência que temos por pacífica neste Supremo Tribunal de Justiça.

Este tribunal superior, no seu Acórdão de 8/3/2018, Proc.º n.º 41/12.5YUSTR.L1-D.S1, Relator: Manuel Brás, publicado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), entendeu que “o que releva para o efeito da contagem do prazo de interposição do recurso é a data do trânsito da decisão relativamente ao sujeito processual que recorre. O trânsito em julgado frequentemente não ocorre ao mesmo tempo relativamente a todos os destinatários da decisão, podendo em certos casos mediarem vários anos entre o trânsito da decisão quanto a uns e o trânsito quanto a outros. É, por exemplo, o que pode acontecer no caso de serem julgados simultaneamente vários arguidos, estando uns presentes na audiência e sendo os outros julgados na sua ausência, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art.º 333.º do CPP, situação em que os últimos só são notificados da sentença quando forem detidos ou se apresentarem voluntariamente, contando-se a partir dessa notificação o prazo para interposição de recurso, como estabelece o n.º 5 do mesmo preceito. Impor que só pudesse ser interposto este recurso extraordinário quando a decisão tivesse transitado relativamente a todos os interessados redundaria na inutilização em determinados casos deste importante instrumento de uniformização jurisprudencial, em prejuízo de valores como a certeza e a segurança na aplicação do direito, ou seja, da boa administração da justiça” [5].

---

<sup>5</sup> No mesmo sentido, cfr. Ac. STJ de 5/6/2012, Proc. 1/00.9TELSB-CA.C1-D.S1: “A jurisprudência do STJ tem sido uniforme no sentido de considerar que se verifica caso julgado sob



Processo: 3039/19.9T9LSB-A.L1-

H.S1

Referência: 12246092

## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

#### Recurso de Fixação de Jurisprudência (Penal)

Também no Acórdão deste mesmo Supremo Tribunal de Justiça de 12/5/2021, Proc.º n.º 4/16.1ZCLSB.L1-A.S1, em que foi relator o Juiz-conselheiro Sénio Alves e igualmente publicado em [www.dgis.pt](http://www.dgis.pt), onde estava também em causa uma arguição de nulidades por banda de um coarguido, que não o aí recorrente, se decidiu (também em recurso para fixação de jurisprudência) justificar-se, “salvo o devido respeito por diversa opinião, raciocínio idêntico ao que a jurisprudência deste Supremo Tribunal tem feito relativamente a recurso interposto por coarguido.

Por outras palavras: em caso de comparticipação criminosa, havendo recurso da decisão condenatória por banda de um arguido, mas não por parte de outro, o STJ tem entendido que a decisão transita em julgado em relação ao não recorrente, embora esse caso julgado esteja sujeito a uma condição resolutiva, podendo o não recorrente beneficiar da decisão do recurso interposto por aquele. Neste sentido e entre outros, decidiu-se no Ac. STJ de 7/2/2007, Proc. 07P463: *“Embora tendo-se presente o facto de o recurso interposto de uma sentença abranger toda a decisão, de, em caso de comparticipação, o recurso de um arguido aproveitar aos restantes (art.º 402.º, n.º 2, al. a), do CPP), e de a limitação do recurso a uma parte da decisão não prejudicar o dever de retirar da procedência daquele as consequências legalmente impostas relativamente a toda a decisão recorrida (art.º 403, n.º 3, do CPP), perfilha-se o entendimento de que neste último preceito se estabelece uma verdadeira condição resolutiva do caso julgado parcial, que não prejudica a sua formação desde o trânsito da decisão. Portanto, desde que o interessado dela não recorra, a sentença adquire a força de caso julgado parcial (em relação a ele), sem prejuízo de se vir a verificar uma condição resolutiva por procedência de recurso interposto por participante e, ainda aí, sem violação da proibição da reformatio in pejus (cf. art.º 409.º do CPP)”. Ou no Ac. STJ de 13/2/2016, Proc. 319/11.5JDLSB-D.S: *“Em situações de comparticipação criminosa, havendo recurso de algum ou de alguns dos arguidos da decisão condenatória, mas não recurso de outro ou de outros arguidos, o STJ tem entendido que a decisão transita em julgado em relação aos não recorrentes, embora esse caso julgado esteja sujeito a uma condição resolutiva, que se traduz em estender aos não recorrentes a reforma in mellior do decidido”. Ou, ainda e por fim, no Ac. STJ de 7/7/2005, Proc. 05P2546: “Desde que o interessado não recorra da sentença, esta adquire a força de caso julgado parcial (em relação a ele), sem prejuízo de se vir a verificar uma condição resolutiva por procedência de recurso interposto por participante e, ainda aí, sem violação da proibição de reformatio in pejus (cfr. art.º 409.º do CPP)” [6]/7.**

---

*condição resolutiva, ou seja, que a impugnação por parte de coarguido não afeta o trânsito condicional relativamente ao não recorrente”.*

<sup>6</sup> Ainda no mesmo sentido, cfr. Ac. STJ de 4/10/2006, Proc.º n.º 06P3667 e de 11/10/2006, Proc.º n.º 06P3774.





## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

#### Recurso de Fixação de Jurisprudência (Penal)

É esse o entendimento que também perfilhamos.

14. E porque assim é, a ora recorrente **JOSÉ DE MELLO SAÚDE, S.A.** [atualmente, **CUF, SA**] podia ter interposto recurso do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa em 9/11/2022, até ao dia 6/1/2023 (11/1/2023, com multa), conforme já antes foi explanado e explicado.

Assim não entendeu a Exma. Juíza Desembargadora titular dos autos, no Tribunal da Relação de Lisboa.

À recorrente restava, pois, reclamar do despacho de não admissão (art.º 405.º, n.º 1 do CPP), o que aliás fez, não se conhecendo, por ora, decisão sobre tal reclamação.

---

<sup>7</sup> Também vai no mesmo sentido o Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça de 9/10/2021, Processo n.º 441/11.8JDLSB.P1-C.S1, Relator: Sénio Alves, publicado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), com o seguinte Sumário, vai:

*I - Não admitindo o acórdão do tribunal da Relação recurso para o STJ, o mesmo transita logo que decorrido o prazo para arguir nulidades (art.º 379.º do CPP) ou requerer a correção da decisão (art.º 380.º do CPP) ou para interpor recurso para o tribunal Constitucional (art.º 75.º, n.º 1 da Lei 28/82, de 15/11).*

*II - Arguida a nulidade do acórdão, o mesmo transita decorridos 10 dias sobre a notificação da decisão que conheceu de tal nulidade.*

*III - Ainda que seja interposto recurso para o STJ, não admitido, tal facto não impede o trânsito em julgado daquele acórdão, naquela data.*

Poder-se-ia entender que tal Aresto suporta o entendimento de que o trânsito em julgado do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 9/11/2022 só ocorreu 10 dias após a notificação aos sujeitos processuais da decisão sobre a arguição de nulidades daquele Aresto, feita pelo HOSPITAL PARTICULAR DO ALGARVE, S.A. e julgada improcedente por Acórdão de 8/2/2023 e notificado no dia 9/2/2023.

Importa, no entanto, não olvidar que a situação vivida em tal Acórdão é, desde logo, distinta, da vivenciada nos presentes autos, pois, ainda que o Aresto do Tribunal da Relação do Porto fosse igualmente irrecorrível para o STJ, ali só existe um único arguido, recorrente e reclamante, ao passo que aqui coexistem diversas arguidas, com posições processuais independentes, em que a doutrina expressa no dito Aresto vale para cada uma delas, de forma autónoma, conforme já antes sustentado e radicado em jurisprudência deste Supremo Tribunal de Justiça [cf. acórdão deste mesmo Tribunal, datado de 31 de maio de 2023, prolatado no âmbito do Processo n.º 3039/19.9T9LSB-A.L1-F.S1 e relatado também pelo Juiz Conselheiro Sénio Alves, que seguimos aqui de muito perto].

Logo, muito embora o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 9/11/2022 seja irrecorrível, em termos gerais ou ordinários, para este Supremo Tribunal de Justiça, por referência a todas as arguidas, a invocação de nulidades daquele por parte da reclamante HOSPITAL PARTICULAR DO ALGARVE, S.A. vale apenas para esta última, produzindo o Acórdão proferido e que se debruçou sobre as mesmas, efeitos apenas quanto a essa arguida e quanto à dilação do trânsito em julgado, considerado verificado apenas 10 dias após a sua notificação do indeferimento pelo TRL das ditas nulidades de sentença [acórdão].



Processo: 3039/19.9T9LSB-A.L1-

H.S1

Referência: 12246092

## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

#### Recurso de Fixação de Jurisprudência (Penal)

O que não é possível é corrigir um erro com outro erro, considerando tempestivo um recurso que o não é, apenas porque o interposto em devido tempo não foi admitido, devendo tê-lo sido.

A situação criada não se traduziu, necessariamente, num impasse: à recorrente restava sempre a possibilidade de reclamar do despacho de não admissão do recurso interposto em 6/1/2023 (como, aliás, o fez).

Certo é que o presente recurso, interposto em 14 de Março de 2023, é manifestamente extemporâneo e, como tal, não pode ser admitido.

De outro lado, a decisão que admita o recurso não vincula o tribunal superior – art.º 414.º, n.º 3 do CPP.

Impõe-se, pois, a sua rejeição, por inadmissibilidade legal, atenta a respetiva extemporaneidade – art.º 441.º, n.º 1, do Cód. Proc. Penal.

#### IV – DECISÃO

Sendo assim, e sem necessidade de mais considerações, acordam os Juizes Conselheiros desta 5.ª Secção Criminal do Supremo Tribunal de justiça em rejeitar o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência interposto por **CUF, SA** [antes, **JOSÉ DE MELLO SAÚDE, S.A.**], por inadmissibilidade legal, em virtude de ter sido interposto fora do prazo previsto no número 1 do artigo 438.º do Código de Processo Penal.

\*

Vai a recorrente condenada no pagamento das respetivas custas, fixando-se a taxa de justiça em 3 UC's.

\*

Notifique.

\*

Transitado em julgado o presente Aresto, remeta cópia certificada do mesmo aos autos de Reclamação que se acham pendentes neste Supremo Tribunal de



Processo: 3039/19.9T9LSB-A.L1-  
H.S1  
Referência: 12246092

## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

#### Recurso de Fixação de Jurisprudência (Penal)

Justiça e cujo requerente é o recorrente deste recurso para fixação de jurisprudência [Processo n.º 3039/19.9T9LSB-A.L1-L.S1]. D.N.

Lisboa, 21 de março de 2024 (processado e revisto pelo relator)

José Eduardo Sapateiro (Juiz Conselheiro relator)

Jorge Gonçalves (Juiz Conselheiro adjunto)

João Rato (Juiz Conselheiro adjunto)

### Sumário

**I** - O prazo para interposição do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência por banda do recorrente é contado sobre o trânsito em julgado do acórdão recorrido e este transita no 10.º dia posterior à notificação que lhe é feita, caso não seja por ele arguida a nulidade do mesmo (art.º 370.º do CPP), não seja pedida a sua correção (art.º 380.º do CPP) ou não seja interposto recurso para o Tribunal Constitucional (art.º 75.º da Lei 28/82, de 15/11).

**II** - Relevante para o efeito da contagem do prazo de interposição do recurso é a data do trânsito da decisão relativamente ao sujeito processual que recorre, nele não interferindo a eventual arguição de nulidades do acórdão recorrido, por banda de coarguido. [Sumário idêntico ao do Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça, datado de 31 de maio de 2023 e prolatado no âmbito do Processo n.º 3039/19.9T9LSB-A.L1-F.S1, que neste Aresto seguimos de muito perto]

José Eduardo Sapateiro (Juiz Conselheiro relator)